



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRADA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAUPEBAS – ESTADO DO PARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.2023-015PMP
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de natureza continuada dos serviços de agenciamento de viagens, que compreende a reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento de bilhetes em âmbito de viagens nacional, interestadual e intermunicipal, por meio de atendimento remoto, (e-mail e ou telefone) para atender as demandas do Gabinete do Prefeito, Coordenadorias e Departamentos internos, Município de Parauapebas, Estado do Pará.

WC VIAGENS E TURISMO EIRELI, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.480.254/0001-04, com sede na Rua São Francisco, 208-A, Centro, Açailândia (MA), por sua representante abaixo assinada, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do referido certame prevê, na SEÇÃO V - DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, no item 13:

“13. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico indicado no tópico "DADOS DO CERTAME", até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

DADOS DO CERTAME

Rua São Francisco, 208-A - Centro / Fone: 3523-4545; Fax: 3524-3384
CNPJ: 13.480.254/0001-04
E-mail: wc@weciagens.com.br
Açailândia - MA



Impugnações: Até 14/08/2023 às 18:00 hrs para o endereço licitacaoomp.cic@gmail.com.”

Consoante o disposto no edital e mencionado acima, a apresentação desta impugnação em 14/08/2023 é tempestiva.

2. DO MÉRITO

O edital do presente certame apresenta falhas que, caso não sejam corrigidas, comprometerão todo o procedimento, além de causar um grave prejuízo para a Administração Pública, que corre o risco de contratar empresa não autorizada a prestar os serviços objeto deste certame e não ter a finalidade da contratação atendida por empresa não autorizada e incapaz.

No item 47.1 -QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, consta a seguinte exigência para habilitação das empresas que pretendem participar do certame:

“A Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) com o objeto deste Pregão:

A comprovação de aptidão referida no item acima será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando o serviço de no mínimo 30% (trinta por cento) da quantidade do lote ofertado, demonstrando que a licitante executou ou está executando, conteúdo, serviço da natureza e vulto similar ao objeto deste Processo Licitatório;

O (s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento do serviço, objeto deste termo, bem como para possibilitar à Equipe de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor (es) do (s) atestado (s).”

Considerando o objeto do certame – serviços de agenciamento de viagens – percebe-se de forma clara e inequívoca que o edital deixou de exigir requisitos de habilitação técnica previstos em lei para que as licitantes estejam de fato aptas a prestar o serviço.

A Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo, estabelece o seguinte:

“Art. 2º Entende-se por Agência de Turismo a empresa que tenha por objeto, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo definidas nesta Lei.

Art. 3º É privativo das Agências de Turismo o exercício das seguintes atividades:

Rua São Francisco, 208-A – Centro / Fone: 3523-4545; Fax: 3524-3384
CNPJ: 13.480.254/0001-04
E-mail: wc@waviagens.com.br
Açailândia - MA



I - venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões, nas modalidades aérea, aquaviária, terrestre, ferroviária e conjugadas;

II - assessoramento, planejamento e organização de atividades associadas à execução de viagens turísticas ou excursões; (...). (grifamos)

Conforme disposição legal, **o objeto deste Pregão é atividade privativa de agências de turismo, sendo vedado o registro como Agência de Turismo à empresa cuja atividade principal prevista no seu objetivo social seja distinta da estabelecida no art. 2º da Lei 12.974/2014, citado acima, constituindo prerrogativas das Agências de Turismo registradas, na forma desta Lei, o exercício das atividades privativas de que trata o artigo 3º (artigo 8º).**

A Lei 12.974/2014, estabelece ainda:

Art. 9º São obrigações das Agências de Turismo, passíveis de fiscalização, em conformidade com os procedimentos previstos nesta Lei e nos atos dela decorrentes:

(...)

III - mencionar, em qualquer forma impressa de promoção ou de divulgação de viagem ou excursão, o nome das empresas responsáveis pela operação dos serviços contratados e **o número de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;**

IV - prestar ou apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, as informações e os documentos referentes ao exercício de suas atividades;

V - manter em local visível de suas instalações **cópia do certificado de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;**

VI - comunicar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos eventual mudança de endereço e paralisação temporária ou definitiva das atividades; e

VII - apresentar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos cópia



do instrumento que altere o ato constitutivo da sociedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu arquivamento no registro apropriado.

Art. 21. A sociedade civil ou comercial de qualquer natureza somente poderá oferecer a seus integrantes, associados, empregados ou terceiros os serviços turísticos de que trata esta Lei **quando prestados ou intermediados por Agências de Turismo registradas no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.**

Art. 24. O exercício de atividades privativas de Agência de Turismo, na forma desta Lei, **sem o correspondente registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos constitui ilícito penal e sujeita o infrator às penas dispostas no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.** (grifo nosso)

Conforme se verifica nos dispositivos acima, para exercício de suas atividades, e conseqüentemente para a prestação dos serviços objeto deste Pregão, a licitante deve ser Agência de Turismo, com atividade principal no CNPJ, e ser devidamente registrada no órgão federal responsável pelo cadastro e fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, sob pena de cometer ilícito penal.

O órgão federal responsável pelo cadastro e fiscalização das agências de turismo é o Ministério do Turismo. No termos da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; as agências de turismo são consideradas prestadores de serviços turísticos (artigo 21, *caput*, e inciso II), sendo, portanto, obrigatório o seu cadastro no Ministério do Turismo nos termos do artigo 22, *in verbis*:

“Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.” (destaque nosso)

O cadastro no Ministério do Turismo é o CADASTUR, que consiste no sistema de cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor de turismo. Também visa promover o ordenamento, **a formalização e a legalização dos prestadores de serviços turísticos no Brasil**, por meio do cadastro de empresas e profissionais do setor, sendo obrigatório para as agências de turismo, nos termos dos artigos 21 e 22 da Lei 11.777/2008 e artigos 9º e 24 da Lei 12.974/2014.

Dessa forma, deve ser exigida, em sede de qualificação técnica, a apresentação, pelas empresas licitantes, do Certificado de Registro da Agência de Viagem no Ministério do Turismo - CADASTUR, dentro do prazo de validade e que permita sua verificação no site do órgão emissor.

Além do CADASTUR, as agências de viagem, para efetuarem suas operações, precisam fazer acordos comerciais com as companhias aéreas para que possam emitir passagens, e para isso há uma série de exigências financeiras e de certificações internacionais.

Para a agência começar a emitir os bilhetes ela precisa de um GDS e ter um número IATA. GDS (*Global Distribution System* ou Sistema de Distribuição Global) é um sistema utilizado no turismo por companhias aéreas e agências de viagens que consolida os três setores de viagens: reservas de companhias aéreas, reservas de hotéis e aluguel de carros, e pode ser definido como um sistema centralizado e permanentemente banco de dados de informações acessível através de seu sistema.

Um GDS fornece todos os tipos de tarifas e serviços de turismo, permitindo que os usuários façam, alterem e cancelem as reservas, além de emitirem bilhetes; com o objetivo de facilitar, através de um sistema automatizado, os processos de armazenamento e administração de todas as informações relacionadas aos voos, disponibilidade de hospedagem e horários ou preços, sendo a principal ferramenta de trabalho para as agências de viagens e companhias aéreas, proporcionando-lhes todas as informações necessárias para realizar seu trabalho.

Quando não conseguem acesso a um GDS e não tem condições financeiras para celebrar acordos diretamente com as companhias aéreas, as agências de viagem celebram contratos com as chamadas agências consolidadoras, que são grandes agências de turismo que possuem GDS, IATA, acesso ao BSPlink e acordos comerciais com as companhias aéreas; e fornecem crédito para as agências menores, financiando sua operação, já que muitas não teriam condição de obter crédito junto as companhias aéreas. A consolidadora é responsável por flexibilizar e facilitar a transação da venda de passagens de companhias aéreas para os pequenos negócios de turismo, criando parceria e cedendo crédito para realizar a emissão.

Seja através de crédito direto com as companhias aéreas, seja por meio de uma agência consolidadora, as agências de viagem devem comprovar que estão aptas a emitir os bilhetes que serão solicitados pelo órgão licitante, no prazo e na forma estabelecidos no edital e no termo de referência, sob pena de o órgão não ter a efetiva prestação dos serviços contratados.

Dessa forma, se torna imprescindível a exigência de que as empresas licitantes comprovem: que estão devidamente cadastradas no Ministério do Turismo mediante a apresentação do certificado do CADASTUR; e que possuem crédito perante as companhias aéreas com apresentação de declarações emitidas por estas ou pela agência consolidadora, acompanhada do contrato de prestação de serviços celebrado com a agência consolidadora comprovante do vínculo entre estas.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, para que sejam incluídas nos documentos de habilitação que deverão ser apresentados pelas empresas licitantes as seguintes exigências de qualificação técnica:

- a) Comprovação de cadastro no Ministério do Turismo mediante a apresentação do Certificado de Registro - CADASTUR da empresa licitante, nos termos dos artigos 21 e 22 da Lei 11.777/2008 e artigos 9º e 24 da Lei 12.974/2014;
- b) Declaração expedida pelas principais companhias aéreas que operam no Brasil (GOL, LATAM, AZUL, entre outras), dentro do prazo de validade, comprovando que a licitante é possuidora de crédito e encontra-se em situação regular perante as mesmas; ou declaração da agência de viagem consolidadora, acompanhada do contrato de prestação de serviços que comprove o vínculo da licitante com esta agência.

Após o que requer seja republicado o edital, com as exigências acima, sendo designada nova data para realização da sessão.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Açailândia (MA), 14 de agosto de 2023.

SID CLEIA CARVALHO
GONCALVES:0098894
9350

Assinado de forma digital
por SID CLEIA CARVALHO
GONCALVES:0098894935
0

WC Viagens e Turismo Ltda.
Sid Cleia Carvalho Gonçalves
Administradora



Rua São Francisco, 208-A - Centro / Fone: 3523-4545; Fax: 3524-3384
CNPJ: 13.480.254/0001-04
E-mail: wc@wcviagens.com.br
Açailândia - MA



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CLC
Central de
Licitações
e Contratos

PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8.2023-015PMP

Objeto: Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada na prestação de natureza continuada dos serviços de agenciamento de viagens aéreas, que compreende, a reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento de bilhetes em âmbito de viagens nacional, interestadual e intermunicipal, por meio de atendimento remoto, (e-mail e ou telefone) para atender as demandas do Gabinete do Prefeito, Coordenadorias e Departamentos internos, Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: Empresa Interessada

DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 8.2023-015PMP que visa o Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada na prestação de natureza continuada dos serviços de agenciamento de viagens aéreas, que compreende, a reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento de bilhetes em âmbito de viagens nacional, interestadual e intermunicipal, por meio de atendimento remoto, (e-mail e ou telefone) para atender as demandas do Gabinete do Prefeito, Coordenadorias e Departamentos internos, Município de Parauapebas, Estado do Pará. Senão vejamos os argumentos da hora impugnante:

“Diante do exposto, requer seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, para que seja alterado o critério de julgamento de Maior Percentual de Desconto para MENOR PREÇO para prestação de serviços de agenciamento; para que seja incluída a exigência de apresentação nos documentos de qualificação técnica, de Declaração expedida pelas principais companhias aéreas que operam no Brasil (GOL, LATAM, AZUL, entre outras), dentro do prazo de validade, comprovando que a licitante é possuidora de crédito e encontra-se em situação regular perante as mesmas; ou declaração da agência de viagem consolidadora, acompanhada do contrato de prestação de serviços que comprove o vínculo da licitante com esta agência, e para que seja inserido no presente edital a PARTE ESPECÍFICA mencionada nos itens 47.1, 47.2 e 57 do Edital, pois esse edital não contempla a PARTE ESPECÍFICA.”

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante, requerendo por fim, a decisão do Pregoeiro, de retificar o edital, com a consequente retificação dos itens combatidos, tendo em vista as razões expostas em sua impugnação.

Em apertada síntese, estes são os fatos da impugnante.

DA ANÁLISE



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CLC
Central de
Licitações
e Contratos

A impugnação foi interposta dentro da forma e prazo previsto e, portanto, é tempestiva e deve ser conhecida.

O Pregoeiro informa que tal impugnação foi enviada ao setor técnico da SECRETARIA SOLICITANTE DA DEMANDA (GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO), sendo elaborada resposta, conforme segue:

“MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO PROC. LICIT. Nº 8.2023-015 PMP

I – RELATÓRIO:

No dia 11 de janeiro de 2024, reuniu-se a equipe técnica para análise da impugnação apresentada pela empresa WC Viagens e Turismo Ltda, quando da publicação do Pregão Eletrônico nº 8.2023-015PMP, que versa sobre a contratação empresa especializada na prestação de natureza continuada dos serviços de agenciamento de viagens, constituída pelos servidores: Elieni Ferreira Santos Gomes – Aux. Adm. - Mat. 6910; Aline Alves Pereira - Aux. Adm. - Mat. 5844; e Maicon da Silva Meireles – Téc. Adm. – Mat. 3481; pertencentes ao Gabinete do Prefeito, para análise dos elementos suscitados pelas pretensas empresas licitantes.

A empresa licitante questionou os seguintes pontos:

A empresa WC Viagens Impugna:

Diante do exposto, requer seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, para que seja alterado o critério de julgamento de Maior Percentual de Desconto para MENOR PREÇO para prestação de serviços de agenciamento; para que seja incluída a exigência de apresentação nos documentos de qualificação técnica, de Declaração expedida pelas principais companhias aéreas que operam no Brasil (GOL, LATAM, AZUL, entre outras), dentro do prazo de validade, comprovando que a licitante é possuidora de crédito e encontra-se em situação regular perante as mesmas; ou declaração da agência de viagem consolidadora, acompanhada do contrato de prestação de serviços que comprove o vínculo da licitante com esta agência, e para que seja inserido no presente edital a PARTE ESPECÍFICA mencionada nos itens 47.1, 47.2 e 57do Edital, pois esse edital não contempla a PARTE ESPECÍFICA.

Passamos a análise.

II – DAS IMPUGNAÇÕES

a) Do critério de julgamento

Em resposta a presente impugnação trazemos as seguintes considerações. O presente objeto versa sobre contratação de empresa especializada na prestação, de natureza continuada, dos serviços de agenciamento de viagens aéreas.

Cabe aqui, inicialmente, pontuarmos como as empresas que estão presentes no mercado de agenciamento de viagens auferem seu faturamento a partir da cobrança da taxa secundária, a Taxa



D.U., na qual há um percentual de cobrança (taxa) sobre as transações que compra de passagem aérea que estas efetuam.

Assim, a Taxa D.U. incide em todas as vendas efetuadas nas agências de viagens. O valor da taxa é de 10% (dez por cento) do valor da tarifa, sendo que o valor mínimo cobrado é de R\$ 40,00 (mesmo que o valor total da passagem seja inferior a R\$ 399,99). Esta taxa é cobrada de maneira individual sobre as vendas de passageiros Adultos (ADT) e Crianças (CHD), e não é reembolsável em caso de reembolso da tarifa, cancelamento ou alterações. Não há cobrança de passageiros menores de dois anos (INF). (Tarifa DU. Voe Gol, 2023. Disponível em: <https://www.voegol.com.br/agencias/tarifa-du>. Acesso em: 20 de out. de 2023)

Sendo assim, o critério de faturamento das empresas ocorre a partir da cobrança desta taxa secundária, taxa D.U., que está embutida no valor repassado aos seus clientes. E, tendo este critério de auferimento de faturamento como parâmetro, é perceptível que a melhor modelagem de critério de julgamento a ser utilizado para a natureza do objeto é a de menor preço por percentual de desconto na taxa de agenciamento. Uma vez que se este critério o fosse em reais, acabaria por engessar a concorrência/competitividade na licitação, como é o alegado pela própria licitante.

O processo licitatório tem como um dos seus princípios fundamentais o Princípio da Competitividade na Administração e Licitações Públicas, o objetivo do princípio de competitividade é garantir que as melhores condições sejam apresentadas para a Administração Pública. Desta forma, a competitividade deve buscar estimular a participação de um número significativo de empresas interessadas, garantindo preços justos e condições favoráveis para o órgão público contratante.

Segundo Jacoby Fernandes (2018): “Além de zelar pela impessoalidade e pela busca das melhores condições de compras de insumos, o procedimento licitatório deve buscar o maior número de competidores que apresentem proposta de modo a permitir à Administração escolher a mais vantajosa para si.”

Ou seja, o processo licitatório deve buscar em sua essência a competitividade entre os preços/descontos ofertados pelos licitantes.

Além deste objetivo, temos que, segundo PARECER JURÍDICO nº 073/19 da Procuradoria Geral do Município de Parauapebas/PA, o critério de julgamento resultante do tipo de licitação "menor preço" é determinado pelo maior desconto oferecido, *in verbis*:

O maior desconto constitui um critério de julgamento decorrente do tipo de licitação menor preço. Na aplicação desse critério, o menor preço é apurado em razão de desconto oferecido pelos licitantes sobre o parâmetro de preços definido pela Administração no ato convocatório. Assim, quem oferece o maior desconto é considerado o vencedor do certame.

(...)



Portanto, ao adotar o critério de maior desconto, a Administração busca, em verdade, o menor preço. Consequentemente, é possível definir o desconto mínimo a ser ofertado pelos licitantes, uma vez que esse percentual indicado pela Administração representará o custo máximo que se pretende despendar com a futura contratação.

Sendo assim, o critério de julgamento para maior desconto percentual, irá atingir o fim de menor preço. E por questões técnicas o portal do Comprasnet não aceita lances negativos ou zero, indo até o limite de R\$ 0,0001, ou seja, **limita, neste caso específico, a competitividade/concorrência**. Frustrando o objetivo da licitação em busca do menor preço/menor desconto. Portanto, utilizarmos o valor da taxa de administração, ou seja, a taxa de agenciamento limita ou até mesmo extingue a disputa entre os licitantes, ao centralizar esta disputa num componente irrelevante para o seu faturamento.

Com o critério de julgamento para o maior desconto percentual o lance efetuado em porcentagem garante atingirmos o fim do processo licitatório para a Administração Pública, qual seja, a busca o menor preço a ser ofertado pelos licitantes, ou seja, a melhor contratação.

O serviço de agenciamento, segundo tópico 12.1 do Termo de Referência compreende: “Por serviço de agenciamento de passagens aéreas prestado, entende-se a reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e fornecimento de passagens aéreas nacionais, com fornecimento de bilhete eletrônico ou físico.” A remuneração da agência de viagens ocorre através da taxa D.U., que incide em todas as vendas efetuadas, valor de tarifa cobrado por emissão de passagem. Sendo assim, o serviço de agenciamento é remunerado a partir da emissão de cada passagem aérea, sendo o desconto ofertado a ser aplicado por passagem aérea emitida, estando o preço do serviço de agenciamento embutido no valor da passagem aérea tendo em vista a cobrança da taxa D.U.

Desta forma, a impugnação suscitada não logra êxito pois entendemos que o desconto deve ser aplicado por passagem aérea, já que o serviço de agenciamento incide em cada reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e fornecimento de passagens aéreas nacionais.

b) Da qualificação técnica - comprovação de que a licitante é possuidora de crédito junto as principais companhias aéreas que operam no Brasil.

No tocante a impugnação quanto a declaração expedida pelas principais companhias aéreas que operam no Brasil (GOL, LATAM, AZUL, entre outras), dentro do prazo de validade, comprovando que a licitante é possuidora de crédito e encontra-se em situação regular perante as mesmas, temos que em atendimento ao princípio do formalismo moderado e da razoabilidade verificamos que o processo licitatório deve atender ao seu fim imediato. Ou seja, deve ser visualizado como meio para atingimento de uma finalidade pública primária e não como fonte de privilégio de determinados agentes que se revelam mais preparados para cumprir o edital, mas não necessariamente o objeto do certame.



Desta forma, solicitar que os licitantes apresentem declaração das companhias aéreas de que é possuidora de crédito perante as mesmas é exigência de formalismo tendo em vista que os requisitos técnicos solicitados são suficientes para atestar sua capacidade.

Não se está aqui a tratar das situações em que há inobservância dos parâmetros e requisitos legalmente impostos, pois nestes casos estaríamos diante de violação ao princípio da legalidade deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas.

“Ademais, não se pode olvidar que a atuação da Administração Pública, no âmbito das licitações públicas, deve ser norteada pelos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 5º, razão pela qual o apego e excesso ao formalismo em detrimento de sua finalidade acaba por contrariar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

(...)

Diante de todo narrado é que se pode concluir que o princípio do formalismo moderado manifesta uma busca pela verdade real, no intento de privilegiar a finalidade em detrimento do rigorismo formal.”

Desta forma, verifica-se que a exigência de crédito frente as empresas aéreas é uma exigência contratual, sendo verificada tal imposição ou quaisquer outras exigências advindas por lei no ato da assinatura contratual, uma vez que a exigência alegada é para a prestação do serviço de agenciamento de viagens, e não um requisito de habilitação.

Ressalte-se que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Além disso, as exigências de qualificação técnica devem guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

Portanto, ressalta-se que não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto ser executado.

III – DA CONCLUSÃO

Após análise dos pontos suscitados, nesta manifestação, esta área técnica entende que a impugnação analisada não logrou êxito nos seus questionamentos a partir das justificativas apresentadas.

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos.”



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CLC
Central de
Licitações
e Contratos

Com base no resultado dessa análise. O Pregoeiro resolve manter as exigências contidas no Edital e anexos, bem como as especificações dos itens e demais exigências contidas no edital inalteradas. O Pregoeiro conclui que o referido processo licitatório encontra-se amparado na Lei de Licitações nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 10.024 de 20/09/2019 (regulamenta o pregão eletrônico) no que se refere à todas as exigências editalícias. Com base no exposto o Pregoeiro julga Totalmente Improcedente a presente impugnação.

DA DECISÃO

Pelos fundamentos ao norte despendidos, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, mantendo os termos do edital e anexos, em conformidade com o Decreto Federal nº 10.024 de 20/09/2019 (regulamenta o pregão eletrônico) e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

Parauapebas, 11 de janeiro de 2024.

LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
Pregoeiro